

PROCESSO F.A Nº: 25.02.0564.001.00026-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor COLÉGIO RAIMUNDO NONATO VIEIRA – CRNV em face do fornecedor F. DE ASSIS MATOS LTDA, na qual informa que, adquiriu da empresa Mundi Brinquedos, representada por Francisco de Assis Mota, em 26/11/2024, produtos no valor de R\$ 9.600,00 reais, com prazo de entrega de 20 dias. Entretanto o prazo expirou em 20/12/2024, sem entrega ou comunicação por parte da reclamada. Em janeiro de 2025, após diversas tentativas de contato, foi informada de atraso na fábrica e promessa de entrega em 18/01/2025, não cumprida. Posteriormente, a reclamada passou a não atender ligações e, em poucas ocasiões, reagendou a entrega, que também não foi realizada. Diante dos fatos narrados, o consumidor solicita o ressarcimento dos valores pagos.

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, na mencionada audiência, conforme registrado no documento Termo de Audiência de Conciliação, p.07, ambas as partes deixaram de comparecer a audiência designada, sem apresentar qualquer justificativa para a ausência ou requerimento que demonstrasse interesse no prosseguimento do feito.

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 11 de agosto de 2025.

KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência de ambas as partes conforme Termo de Audiência de Conciliação, p.07, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.
Cumpra-se.
Maracanaú-CE, 11 de agosto de 2025.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú